

# RELAÇÕES SOCIOAFETIVAS: DA IMPOSSIBILIDADE DA DESCONSTITUIÇÃO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POR ARREPENDIMENTO

## SOCIO-AFFECTIVE RELATIONS: THE IMPOSSIBILITY OF DECONSTITUTION OF SOCIO-AFFECTIVE PATERNITY THROUGH REGRET

**Luciana Bomfim Falaschi**

Graduada em Direito pela Universidade de Brasília – UNB. Pós-Graduada em Processo Civil pela Atame Pós-Graduação e Cursos. Mestre em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP. Advogada. *E-mail:* lucianabfalaschi@gmail.com

---

**Resumo:** O presente artigo abordará as relações socioafetivas, em especial tentando demonstrar a impossibilidade de o genitor registral desconstituir a paternidade, somente pelo arrependimento do registro e pela alegação de ter cessado a relação socioafetiva após a separação da genitora da criança. Será demonstrado, no presente artigo, que não é possível desconstituir a paternidade sem ter demonstrado a ocorrência de vício ou indução a erro ao registrar a criança. Em seguida, será realizada uma análise de alguns julgados que dispõem sobre a impossibilidade da mudança no registro de nascimento das crianças registradas por pais socioafetivos.

**Abstract:** This article will address socio-affective relationships, in particular trying to demonstrate the impossibility of the registered parent, deconstructing paternity, only by regretting the registration and the claim of having ceased the socio-affective relationship after the separation of the child's mother. It will be demonstrated in this article that it is not possible to deconstruct paternity without having demonstrated the occurrence of addiction or induction to error when registering the child. Then, an analysis will be carried out of some judgments that provide for the impossibility of changing the birth registration of children registered by socio-affective parents.

**Palavras-chave:** Relações socioafetivas. Impossibilidade da desconstituição da paternidade. Imutabilidade do registro de nascimento. Arrependimento.

**Keywords:** Socioaffective relations. Impossibility of deconstitution of paternity. Immutability of birth registration. Repentance.

**Sumário:** Introdução – **1** Relações socioafetivas – **2** A impossibilidade da desconstituição da paternidade, por mero arrependimento – **3** Análise jurisprudencial – Conclusão – Referências

---

## Introdução

Com o passar do tempo, o direito de família vem sofrendo mudanças significativas. As mudanças ocorridas na sociedade impactaram o ordenamento jurídico grandemente, sendo toda a entidade familiar alterada, e nos dias de hoje prevalecendo para a formação da família contemporânea, acima de tudo, o afeto entre as partes. As pessoas no dia de hoje buscam realizar o sonho de serem felizes e se desapegaram daquela estrutura arcaica do antigo direito de família.

O trabalho será dividido em três partes: *i)* análise das relações socioafetivas; *ii)* impossibilidade da desconstituição da paternidade apenas por arrependimento; *iii)* análise de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de tribunais de justiça brasileiros que confirmaram a impossibilidade do cancelamento do registro de nascimento, somente por arrependimento.

## 1 Relações socioafetivas

Antigamente, pai era apenas o biológico. Com o passar do tempo, tivemos evoluções nas novas formas de paternidade, até chegar na paternidade socioafetiva, que será o tema abordado no presente artigo.

A paternidade socioafetiva é baseada no afeto, no qual prevalece o amor entre o pai e a criança. Entende-se, por pai afetivo, aquele que desempenha o papel de protetor, independentemente de ser o pai biológico do filho. Nessa modalidade de filiação, tem-se presente o afeto e não a consanguinidade, ou seja, a relação de amor e respeito entre pai e filho tem muito mais importância que qualquer fator genético.

Coelho<sup>1</sup> muito bem define o nascimento de uma filiação socioafetiva:

A filiação afetiva nasce das relações de afeto entre as pessoas, quando por amor uma pessoa trás para o seio da sua família outra com a qual não tem nenhum vínculo biológico, com o único intuito de exercer o papel de pai ou mãe, de amar, de cuidar, respeitar, de apresentá-la para a sociedade como filho, nasce à paternidade ou maternidade socioafetivas.

“Pai é aquele que cria”, essa frase define perfeitamente a ideia do filho de criação, que é uma modalidade de filiação socioafetiva. Essa convivência que se tem com o filho “adotado” é a mesma que se desenvolve entre o pai socioafetivo

<sup>1</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil: família-sucessões*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 174.

e o filho, essa afetividade sempre é calcada em uma relação de amor, companheirismo, respeito e afeto.

Por suas características e circunstâncias, respeitadas as diferenças, a filiação afetiva é uma espécie de adoção afetiva. Podemos ver inúmeros casos de homens que registram o filho de sua companheira, criando e educando a criança como se fosse sua, gerando a conhecida “adoção à brasileira”, na qual se tem o reconhecimento voluntário da paternidade, mesmo não existindo vínculo biológico.

A “adoção à brasileira”, ou paternidade socioafetiva, é muito parecida com a paternidade adotiva, porém a paternidade socioafetiva não é submetida ao “devido processo legal”. Na filiação socioafetiva, temos uma relação de afeto com o filho de criação. Mesmo sem nenhum vínculo biológico, os pais criam uma criança por mera opção, o arrependimento não autoriza a desconstituição da filiação socioafetiva formada por meio da “adoção à brasileira”.

Madaleno<sup>2</sup> descreveu perfeitamente o que vêm a ser as relações socioafetivas:

Julie Cristine Delinski bem identifica essa nova estrutura da família brasileira que passa a dar maior importância aos laços afetivos, e aduz já não ser suficiente a descendência genética, ou civil, sendo fundamental para a família atual a integração dos pais e filhos por meio do sublime sentimento da afeição. Acresce possuírem a paternidade e a maternidade um significado mais profundo do que a verdade biológica, em que o zelo, o amor filial e a natural dedicação ao filho revelam uma verdade afetiva, 4 um vínculo de filiação construído pelo livre-desejo de atuar em interação entre pai, mãe e filho do coração, formando verdadeiros laços de afeto, nem sempre presentes na filiação biológica, até porque a filiação real não é a biológica, e sim cultural, fruto dos vínculos e das relações de sentimento cultivados durante a convivência com a criança e o adolescente.

Com o passar do tempo, foram surgindo diversas formas de relação de parentesco com uma criança, entre elas a filiação socioafetiva. Sobre o tema, assim escreve Venosa:<sup>3</sup>

É importante adicionar que no mundo contemporâneo a origem genética da paternidade não significa mais direito à filiação. Quando há inseminação heteróloga, quando há adoção ou quando as circunstâncias

<sup>2</sup> MADALENO, Rolf. *Manual de direito de família*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 163.

<sup>3</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil – Direito de família*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 263.

apontam para o reconhecimento da paternidade socioafetiva, o vínculo sanguíneo fica em absoluto segundo plano, para a ampla maioria dos efeitos jurídicos. Sob outras premissas, volta-se aos primórdios do direito romano, quando a consanguinidade não era importante.

Resumindo, a paternidade socioafetiva é demonstrada através do vínculo afetivo, independentemente de vínculos biológicos, trata-se daquele pai que cria o filho por mera opção, assumindo para si os deveres de guarda, cuidado, educação e proteção, ou seja, a paternidade socioafetiva é criada pelo afeto entre as partes, não se desfazendo tão facilmente, nem com a intervenção jurídica. O que prevalece nessa relação socioafetiva é o bem-estar da criança, por tal motivo, a paternidade socioafetiva é diferente da paternidade biológica; a primeira se estabelece através da afetividade, já, a segunda, é baseada na genética, muitas vezes não havendo nenhum afeto entre as partes.

A legislação em vigor não reconhece a filiação socioafetiva, porém, a jurisprudência vem reiteradamente decidindo favoravelmente a imutabilidade do registro de nascimento no caso de paternidade socioafetiva, sobretudo quando ocorre tão somente por arrependimento.

Muito bem colocou o Des. Luiz Felipe Brasil Santos do TJRS, ao relatar a Apelação Cível nº 7000085566697:

A relação jurídica de filiação se constrói também a partir de laços afetivos e de solidariedade humana entre pessoas geneticamente estranhas que estabelecem vínculos que em tudo se equiparam àqueles existentes entre pais e filhos ligados por laços de sangue [...] Destarte, não importa quem é o “genitor”, mas quem é o “pai”, aquele que dá carinho, protege, abraça, conforta, ama.

Madaleno<sup>4</sup> tenta demonstrar que a filiação socioafetiva está presente no Código Civil, mesmo que indiretamente:

Ao menos em três passagens, o Código Civil em vigor faz menção indireta à filiação socioafetiva, a começar pelo inciso V do artigo 1.597, quando reconhece a filiação conjugal havida por inseminação artificial heteróloga, portanto, com sêmen de outrem, aceito expressamente pelo marido como sendo seu filho conjugal a prole gerada com material genético doado por terceiro, devendo o esposo consentir inequivocamente para a fertilização de sua esposa por meio de doação

<sup>4</sup> MADALENO, Rolf. *Manual de direito de família*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 163.

de sêmen, sendo o consorte reconhecido como pai, e não aquele que forneceu anonimamente seu espermatozoide para a fertilização; no artigo 1.603, quando confere absoluta prevalência ao termo de nascimento como prova de filiação, tanto que pelo artigo 1.604 ninguém pode vindicar estado contrário àquele resultante do registro de nascimento, salvo provando erro ou falsidade do registro, e nesse sentido a jurisprudência vem construindo a base jurídica da filiação socioafetiva, ao negar a desconstituição das *adoções à brasileira*; e, por fim, no inciso II do artigo 1.605, quando estabelece que a filiação sem termo de nascimento ou em que ele apresente defeito poderá ser demonstrada pela existência de veementes presunções resultantes de fatos já certos, dentre os quais, seguramente, podem ser considerados e valorizados os da *posse de estado de filiação*.

Por conta dessa afetividade existente nas relações socioafetivas, e cada vez mais valorizadas no ordenamento jurídico, a paternidade socioafetiva vem prevalecendo ante a paternidade genética, consolidando o amor e respeito entre pai e filho socioafetivo, tornando cada vez mais relevante nas decisões sobre o tema.

A filiação se dá entre pai e filho, independentemente do vínculo biológico, prevalecendo o respeito e a integridade dos que a constituem. Por tal motivo, se presume que o registro da paternidade socioafetiva tenha sido feito de livre espontaneidade, não podendo ser desconstituída somente por arrependimento.

## **2 A impossibilidade da desconstituição da paternidade, por mero arrependimento**

Ao analisar as atuais jurisprudências sobre o tema, conclui-se que, para desconstituir uma paternidade socioafetiva, o julgador não se prende simplesmente ao resultado negativo de um exame de DNA, ou ao arrependimento de ter registrado filho que não era seu biologicamente. O julgador, ao decidir manter o registro de nascimento, levará em conta a existência de afetividade. O afeto torna-se, então, elemento principal da filiação socioafetiva.

O fato de querer anular um registro de nascimento, alegando simples arrependimento, ou que houve convívio por um curto espaço de tempo com a criança registrada, não vem sendo visto como argumento válido para a desconstituição da paternidade, uma vez, que presentes o afeto entre as partes e a convivência harmoniosa entre o pai socioafetivo e a criança registrada, mesmo que em um curto espaço de tempo, já se tem configurada a existência da paternidade socioafetiva, não podendo simplesmente requerer a anulação do registro, após não estar mais se relacionando com a genitora da criança registrada.

Mesmo com a separação dos pais, o pai socioafetivo não pode meramente alegar que o afeto que foi construído ao longo dos anos não existe mais. Desse modo, não pode ocorrer a dissolução da paternidade, apenas por arrependimento, ou rompimento da relação entre os pais, haja vista que o pai afetivo tem responsabilidades com a criança, como se pai biológico fosse.

Sobre o tema, muito bem leciona Alfradique:<sup>5</sup>

O posterior arrependimento não autoriza a desconstituição da filiação socioafetiva formada por meio da “adoção à brasileira”. A jurisprudência, em linhas gerais, reconhece a voluntariedade do ato levado a efeito de modo espontâneo, não admitindo a anulação do registro de nascimento, salvo em havendo vício de vontade.

Para que ocorra a alteração no registro de nascimento de um filho socioafetivo, deve haver a comprovação que esse pai foi induzido a erro, não podendo ocorrer a anulação do registro apenas por arrependimento, a não comprovação de ter sido induzido a erro ao registrar a criança, não poderá acarretar com a anulação do registro de nascimento.

Resumindo, a possibilidade de desconstituir essa relação de paternidade não pode ocorrer somente pelo arrependimento ou pela separação dos pais. Pelo fato de a paternidade socioafetiva ter ocorrido de uma forma voluntária, e gerando uma afetividade entre as partes envolvidas na ocasião, assim, o filho não pode ser visto como algo descartável. A filiação gerou efeitos pessoais e patrimoniais, não podendo ser desfeitos pela simples vontade do pai.

### 3 Análise jurisprudencial

Com as modificações da família na atualidade, as decisões dos tribunais vêm se adequando às necessidades, porém, sempre, visando solucionar os conflitos da melhor forma para a criança e o adolescente envolvidos.

A jurisprudência sobre o tema ainda não é pacífica, mas como o artigo aborda a impossibilidade da anulação do registro civil em caso de arrependimento, serão analisados julgados nesse sentido, sendo nítido observar que os julgadores tomaram o afeto como principal visão ao proferir as decisões.

<sup>5</sup> ALFRADIQUE, Aline Nazareth. *A quebra da paternidade socioafetiva com a superveniência do vínculo biológico*. 2009. Artigo Científico (Pós-Graduação) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. p. 6. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2009/trabalhos\\_12009/alinealfradique.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2009/trabalhos_12009/alinealfradique.pdf). Acesso em: 2 fev. 2023.

Evidencia-se, por meio dos atuais julgados sobre o tema, que para haver a desconstituição da paternidade socioafetiva deverá ser comprovado que o pai foi induzido ao vício de consentimento, e não apenas o mero arrependimento ou separação do casal. Portanto, sabendo o pai desde o registro que a criança não era seu filho biológico, não há nenhuma ilegalidade no registro, assim, esse ato não poderá ser destituído, uma vez que o pai registrou de livre e espontânea vontade.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo<sup>6</sup> já decidiu sobre o tema:

Negatória de Paternidade Requerente que, após registrar voluntariamente a demandada como sua filha declarando a socioafetividade, postula a revogação do ato, por mero arrependimento Inadmissibilidade Ato que é irrevogável Exegese dos arts. 1609 e 1610 do CC - Reconhecimento de paternidade que somente pode ser anulado se constatado vício de vontade, fraude ou simulação Precedentes do C. STJ Inexistência de vícios ou erro registrário Pedido improcedente - Sentença reformada - Recurso provido.

O caso em questão trata-se de apelação interposta em face de sentença, que julgou procedente o pedido, para declarar que o autor não é o pai socioafetivo da ré. A ré sustentou que o mero arrependimento ou o simples término do relacionamento com a sua genitora não seria motivo para a anulação do registro.

Ao analisar a citada apelação, o i. desembargador, destacou:

Não há de se cogitar de desistência ou revogação do reconhecimento voluntário da paternidade. Para que tal ato seja desfeito, imprescindível a ocorrência de vício a macular a vontade, ou a constatação de fraude ou simulação. In casu, o pedido não se fundamenta em nenhuma dessas hipóteses, mas decorre, confessadamente, de arrependimento do autor, o que, de toda sorte, não autoriza a revogação do ato.

Ao dar provimento à apelação, para não permitir a anulação do registro de nascimento, o relator enfatizou que: “Em suma, inexistente prova de vícios na manifestação da vontade do autor ou de erro registrário, o pedido é manifestamente improcedente”.

<sup>6</sup> Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação nº 1043348-34.2018.8.26.0224. Des. Rel. Mathias Coltro, 5ª Câmara – Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, j. 5.7.2021.

Outro julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo<sup>7</sup> sobre o tema:

NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL Ar-guição de inexistência de vínculo biológico Autor que registrou a filha da namorada e ante o insucesso do relacionamento e pelo fato de não mais ter contato com a criança, busca a retificação do registro e a exclusão de seu nome nos documentos da menor Improcedência Estudos psicossociais realizados que demonstram a existência de vínculo socioafetivo entre as partes Filiação socioafetiva que se sobrepõe à filiação biológica Ademais, o reconhecimento é irrevogável, não sendo o mero arrependimento, ou o posterior insucesso do relacionamento dos genitores, motivo válido para a desistência ou revogação Situação consolidada Decisão mantida RECURSO DESPROVIDO.

Nesse caso específico, trata-se de ação negatória de paternidade, em que o autor-apelante alega que reconheceu a paternidade da ré, quando ela tinha 5 anos de idade, pois começou a se relacionar com a mãe da criança e, por impulso, como tinha um bom relacionamento afetivo com a criança, e se tratavam como pai e filha, achou por bem registrar a criança.

Contudo, houve o término do relacionamento, um ano após o registro, e o pai socioafetivo ingressou com ação negatória de paternidade c/c pedido de anulação de registro civil, alegando não ter mais contato com a menor.

O i. desembargador, ao analisar o caso, resolveu julgar improcedente o pedido formulado pelo pai socioafetivo, uma vez que: “A filiação socioafetiva não pode ser dissolvida judicialmente, apenas pelo fato de uma parte se arrepender do reconhecimento ou em razão de desentendimentos entre os pais”.

Continuando no voto da apelação, para não permitir a anulação do registro de nascimento, o relator destacou:

Os vínculos persistem, a despeito de terem se arrefecido com o tempo e a mágoa da requerida em relação ao requerente, tanto que ele é seu único referencial paterno, como exposto no estudo psicossocial realizado, que concluiu: “a desconstituição da paternidade pelo requerente, neste momento, sem que pelo ao menos haja a possibilidade da requerida primeiramente conhecer a história da sua origem e dispor de recursos para lidar com a sua nova realidade, poderá acarretar ainda mais sofrimento, além de prejuízos para o seu desenvolvimento integral.

<sup>7</sup> Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação nº 1005661-10.2018.8.26.0002. Des. Rel. Miguel Brandi, 7ª Câmara – Seção de Direito Privado, j. 19.8.2021.

A conclusão do estudo psicossocial realizado nessa ação pode ser aplicada aos demais casos que tratam do assunto, uma vez que a desconstituição da paternidade socioafetiva, apenas por arrependimento, poderá acarretar ainda mais sofrimento, além de prejuízos para o desenvolvimento integral da criança, por não entender o motivo do arrependimento, ou abandono sofrido, por uma pessoa, que até um momento atrás era tida como seu pai e tinha todo o laço de afetividade envolvido.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal<sup>8</sup> também decidiu sobre o tema:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM RETIFICAÇÃO PARCIAL DE REGISTRO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECOLHIMENTO DO PREPARO DO RECURSO. PRECLUSÃO LÓGICA. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE NO REGISTRO DE NASCIMENTO. IRREVOGABILIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO. ERRO OU FALSIDADE DO REGISTRO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO SOCIOAFETIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

1. Tendo em vista que a parte apelante, nada obstante tenha requerido a concessão dos benefícios da justiça gratuita, promoveu o recolhimento do preparo, tem-se por configurada a preclusão lógica, o que obsta o deferimento do pedido.
2. Nos termos do artigo 1.609, inciso I, do Código Civil, “o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito no registro do nascimento”.
3. Dispõe o artigo 1.604 do Código Civil que “Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro”.
4. Estando evidenciado que o autor assumiu a paternidade do réu por livre e espontânea vontade, e não sendo demonstrado nos autos qualquer erro ou falsidade do registro, não há como ser desconsiderando o caráter irrevogável do registro civil com base em mero arrependimento da parte.
5. Embora não demonstrada a paternidade socioafetiva na atualidade, o vínculo afetivo formado entre o autor e o filho durante sua infância não deve ser desconsiderado, em razão da inexistência de paternidade biológica.

<sup>8</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Acórdão nº 865108, 20140310100595APC. Rel. Nídia Corrêa Lima, Revisor Romulo de Araujo Mendes, 1ª Turma Cível, j. 29.4.2015.

6. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do §4º do artigo 20 da Lei processual, justificando a redução da aludida verba, quando não observados os parâmetros expostos nas alíneas “a”, “b” e “c” do §3º do mesmo dispositivo legal.

7. Recurso de Apelação conhecido e parcialmente provido.

Essa jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal é mais um caso específico de arrependimento após registrar a criança. Neste caso, o pai socioafetivo ajuizou ação negatória de paternidade, cumulado com pedido de retificação de registro de nascimento, alegando que o réu já era adulto e não necessitava de qualquer ajuda financeira e, agora, estava incomodado por ter registrado filho que não era seu biológico.

Ao analisar a apelação, a i. desembargadora assim destacou:

Os artigos 1.604 e 1.609, inciso I, do Código Civil estabelece o caráter irrevogável do registro do nascimento, salvo a comprovação de erro ou falsidade do registro ... “[...] Com efeito, pelos depoimentos colhidos, verifica-se que o autor, por livre e espontânea vontade registrou o réu como seu filho, não estando evidenciado que foi coagido a realizar o registro.

E ainda continuou:

Com efeito, compulsando os autos, evidencia-se que o autor, posteriormente ao término do relacionamento com sua companheira à época dos fatos, se arrependeu de ter reconhecido o réu como seu filho, não lhe cabendo o direito de arrependimento em razão do caráter irrevogável do ato.

Nesse caso específico, deparamo-nos claramente com caso de arrependimento pós-registro, mas, em decisão fundamentada, a i. desembargadora negou provimento à apelação, concluindo da seguinte forma:

Assim, estando evidenciado que o autor assumiu a paternidade do réu por livre e espontânea vontade, e não havendo nos autos qualquer vício apto a justificar a anulação do registro, não há como ser acolhida a pretensão recursal, uma vez que fundamentada em mero arrependimento.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul<sup>9</sup> também vem decidindo sobre o tema:

Acórdão nº 70058253543, Sétima Câmara Cível, Comarca De Santa Maria, Apelação Cível, Relator – Sérgio Fernando De Vasconcelos Chaves. “NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. REGISTRO CIVIL. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. DESCABIMENTO DA AJG. 1. O ato de reconhecimento de filho é irrevogável (art. 1.609 do CCB). 2. A anulação do registro, para ser admitida, deve ser sobejamente demonstrada como decorrente de vício do ato jurídico (coação, erro, dolo, simulação ou fraude). 3. Se o autor registrou a criança mesmo sabendo que não era o genitor, e a tratou sempre como filha, pelo menos até a separação do casal, então não pode pretender a desconstituição do vínculo, pela inexistência do liame biológico, pois foi inequívoca a voluntariedade do ato e não há dúvida alguma sobre a paternidade socioafetiva. Recurso desprovido” Acórdão nº 70058253543, Sétima Câmara Cível, Comarca De Santa Maria, Apelação Cível, Relator – Sérgio Fernando De Vasconcelos Chaves.

Nesse caso, o pai socioafetivo ingressou com a ação negatória de paternidade, alegando que registrou a criança pois achava que era o pai biológico, porém, com o fim do relacionamento, perdeu contato com a criança, fez um exame de DNA e descobriu não ser o pai biológico.

A mãe da criança alegou que, quando iniciou o relacionamento com o pai socioafetivo, ela já estava grávida, e o pai concordou em registrar a criança, mesmo sabendo que não era o seu pai biológico. A sentença de primeira instância julgou improcedente o pedido.

A i. desembargadora, ao proferir o seu voto para negar provimento à apelação, fez algumas importantes observações:

Observe, pois, que o ato de reconhecimento de filho é irrevogável (art. 1º da Lei nº 8.560/92 e art. 1.609 do CCB), sendo que a desconstituição do registro, para ser admitida, deve ser sobejamente demonstrada como decorrente de vício do ato jurídico, tais como coação, erro, dolo, simulação ou fraude.

No caso em exame, ficou bastante claro que não houve vício algum no ato jurídico de reconhecimento da filha, mas mero arrependimento

<sup>9</sup> Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Acórdão nº 70058253543. Rel. Sérgio Fernando de Vasconcelos Chaves, Sétima Câmara Cível, Comarca de Santa Maria, j. 26.2.2014.

do autor pelo estabelecimento do vínculo parental e, ao que se infere, a inconformidade se dá mesmo em razão do encargo alimentar e, sobretudo, da cobrança de alimentos.

Como se vê, segundo o relator, Desembargador Sérgio Chaves, o fato de não ter nos autos nenhum indicativo de que o pai socioafetivo foi induzido a erro ao registrar a filha, assumindo voluntariamente o vínculo parental, mesmo ciente da possibilidade de não ser o pai, não daria possibilidade de a ação ser julgada procedente, pois é pacífico o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no sentido de que é irrevogável o reconhecimento da paternidade em situações de mero arrependimento.

Interessante esse julgado sobre o tema, também do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:<sup>10</sup>

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. PERFILHAÇÃO. REGISTRO CIVIL. O ato de reconhecimento de filho é irrevogável, nos termos do que dispõem o artigo 1º da Lei nº 8.560/92 e artigo 1.609 do CCB, impondo-se que seja provada a ocorrência de vício do ato jurídico, ou seja, erro, dolo, coação, simulação ou fraude, para que se possa admitir a anulação do registro civil. O simples arrependimento e a alegada ausência de liame afetivo não são suficientes para a procedência da ação negatória de paternidade. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70053552659, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 06/06/2013).

O i. Desembargador Dr. Alzir Schmitz, ao proferir o seu voto para negar provimento à apelação, fez algumas interessantes ressalvas:

Ora, o reconhecimento de filho é ato irrevogável, não permitindo arrependimento, em respeito à dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais de personalidade que deixo de argumentar por critério de objetividade.

Importante esclarecer, ainda, que o homem que decide por livre vontade registrar alguém como filho não pode revogar o ato porque não exerceu a paternidade de fato, o que sequer é o caso dos autos, uma vez que o forte vínculo afetivo entre o apelante e a menina, hoje uma

<sup>10</sup> Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70053552659. Rel. Alzir Felipe Schmitz, Oitava Câmara Cível, j. 6.6.2013.

adolescente, restou comprovado pelo estudo social e laudo psicológico (fl. 214), quando a menina afirma que o único pai que conhece é o apelante.

Como se percebe, o Tribunal do Rio Grande do Sul leva em conta não apenas o vínculo biológico, mas sobretudo o vínculo afetivo, a posse de estado de filho, impedindo, assim, a negatória da paternidade ou anulação do registro, caso não comprovado vício de consentimento no momento do ato, e mais, nesse caso específico, o i. relator entendeu que o recente afastamento do pai socioafetivo, não elimina uma vida inteira de relação entre ambos, assim como não é permissivo para retificação do ato, sendo imprescindível a prova do estado de erro ou do vício de consentimento, da coação, que não é caso dos autos.

E, para concluir com a análise jurisprudencial, vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça,<sup>11</sup> o qual, em 2008, julgou procedente o recurso especial interposto pela genitora, no qual o genitor teve decisão favorável nas instâncias inferiores para cancelar a anulação de registro civil da menor. O STJ entendeu que não seria possível essa anulação.

Direito civil. Família. Criança e Adolescente. Recurso especial.

Ação negatória de paternidade c.c. declaratória de nulidade de registro civil. Interesse maior da criança. Ausência de vício de consentimento. Improcedência do pedido.

- O assentamento no registro civil a expressar o vínculo de filiação em sociedade, nunca foi colocado tão à prova como no momento atual, em que, por meio de um preciso e implacável exame de laboratório, pode-se destruir verdades construídas e conquistadas com afeto.

- Se por um lado predomina o sentimento de busca da verdade real, no sentido de propiciar meios adequados ao investigante para que tenha assegurado um direito que lhe é imanente, por outro, reina a curiosidade, a dúvida, a oportunidade, ou até mesmo o oportunismo, para que se veja o ser humano tão falho por muitas vezes livre das amarras não só de um relacionamento fracassado, como também das obrigações decorrentes da sua dissolução. Existem, pois, ex-cônjuges e ex-companheiros; não podem existir, contudo, ex-pais.

- O reconhecimento espontâneo da paternidade somente pode ser desfeito quando demonstrado vício de consentimento, isto é, para que haja possibilidade de anulação do registro de nascimento de

<sup>11</sup> REsp nº 1.003.628/DF. Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 14.10.2008. *DJe*, 10 dez. 2008.

menor cuja paternidade foi reconhecida, é necessária prova robusta no sentido de que o pai registral foi de fato, por exemplo, induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto.

- Tendo em mente a salvaguarda dos interesses dos pequenos, verifica-se que a ambivalência presente nas recusas de paternidade são particularmente mutilantes para a identidade das crianças, o que impõe ao julgador substancial desvelo no exame das peculiaridades de cada processo, no sentido de tornar, o quanto for possível, perenes os vínculos e alicerces na vida em desenvolvimento.

- A fragilidade e a fluidez dos relacionamentos entre os adultos não deve perpassar as relações entre pais e filhos, as quais precisam ser perpetuadas e solidificadas. Em contraponto à instabilidade dos vínculos advindos das uniões matrimoniais, estáveis ou concubinárias, os laços de filiação devem estar fortemente assegurados, com vistas no interesse maior da criança, que não deve ser vítima de mais um fenômeno comportamental do mundo adulto.

Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1003628/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 10/12/2008).

O caso em questão trata-se de ação negatória de paternidade, em que o autor alega não ser o pai biológico da criança, situação da qual tinha pleno conhecimento, e que teria agido sob coação quando do reconhecimento da paternidade. Ao julgar o REsp nº 1.003.628, o STJ reformou a decisão do TJDF, que declarava nulo o reconhecimento de paternidade espontâneo do pai que não possui vínculo biológico com o filho.

A Ministra Nancy Andrighi ressaltou que não é possível anular o reconhecimento de paternidade quando este foi feito de forma espontânea e sem qualquer vício de vontade. Portanto, o STJ decidiu que aquele que reconhece voluntariamente a paternidade de uma criança com a qual sabia não ter vínculo biológico não possui o direito subjetivo de propor posteriormente uma ação negatória de paternidade, sem que esteja caracterizado algum vício de consentimento, como exemplo, o erro ou a coação.

Como pudemos ler na jurisprudência acima, o Superior Tribunal de Justiça e diversos Tribunais de Justiça, pouco a pouco, estão reconhecendo a impossibilidade da desconstituição da paternidade alicerçada na socioafetividade, ainda mais quando são somente fundamentadas no arrependimento do registro.

## Conclusão

Restou demonstrado que a família atual sofreu grandes mudanças diante das exigências da sociedade contemporânea. Atualmente, a teoria mais aceitável é de que a família deve valorizar a afetividade das partes. Outrora, pai era apenas o biológico, mas, com o passar do tempo, e com a presença dessa afetividade tão marcante nas relações, tivemos evoluções nas novas formas de paternidade, até chegar na paternidade socioafetiva.

Assim, resta concluir que a paternidade não é meramente biológica. Hoje a afetividade entre as partes é tão importante quanto a genética, o que demonstra que a filiação socioafetiva vem ganhando um grande reconhecimento no ordenamento jurídico brasileiro.

Demonstra-se que houve uma grande mudança no direito de família, quando se trata da parte de filiação. A filiação socioafetiva que surge na relação entre pai e filho não pode ser desconstituída simplesmente porque o pai se arrependeu. Assim, o registro não pode ser cancelado, restando o pai socioafetivo convocado a cumprir com as responsabilidades advindas desse vínculo.

Com a análise jurisprudencial, vimos que a jurisprudência sofre modificações, atualizada pela realidade social e as inquietações da família contemporânea. Fato que rompe com tradições. O que por sinal gera o reconhecimento e fortalecimento do entendimento da impossibilidade da desconstituição da paternidade alicerçada na socioafetividade, sobretudo quando o motivo se dá pelo mero arrependimento do registro.

## Referências

ALFRADIQUE, Aline Nazareth. *A quebra da paternidade socioafetiva com a superveniência do vínculo biológico*. 2009. Artigo Científico (Pós-Graduação) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2009/trabalhos\\_12009/alinealfradique.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2009/trabalhos_12009/alinealfradique.pdf). Acesso em: 2 fev. 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil: família-sucessões*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. *Manual de direito de família*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

STJ. Terceira Turma. *REsp 1003628/DF*. Rel. Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1003628&b=ACOR=false&l=10&i=6&operador=mesmo&tipo\\_visualizacao=RESUMO](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1003628&b=ACOR=false&l=10&i=6&operador=mesmo&tipo_visualizacao=RESUMO). Acesso em: 1º fev. 2023.

TJDFT. 1ª Turma Cível. *Acórdão 865108, 20140310100595APC*. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 1º fev. 2023.

TJRS. Oitava Câmara Cível. *Apelação Cível nº 70053552659*. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 2 fev. 2021.

TJRS. Sétima Câmara Cível. *Apelação nº 70058253543*. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 2 fev. 2023.

TJSP. 7ª Câmara – Seção de Direito Privado. *Apelação nº 1005661-10.2018.8.26.0002*. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14935796&cdForo=0>. Acesso em: 1º fev. 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil – Direito de família*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

FALASCHI, Luciana Bomfim. Relações socioafetivas: da impossibilidade da desconstituição da paternidade socioafetiva por arrependimento. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 32, n. 4, p. 183-198, out./dez. 2023. DOI: 10.33242/rbdc.2023.04.010.

---

Recebido em: 03.02.2023

Aprovado em: 05.02.2023